



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003011-66.2020.2.00.0000**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020. DESTINAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DO CUMPRIMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS AÇÕES PENAIS AO COMBATE DA PANDEMIA DA COVID-19. REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL. ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTO MOROSO E BUROCRÁTICO. DESBUROCRATIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DIRETA AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE OU OUTRA CONTA INDICADA PELO GESTOR ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para determinar ao TRF2 a adequação do ato impugnado, a fim de possibilitar a transferência dos recursos diretamente ao Fundo Estadual de Saúde ou outra conta indicada pela respectiva unidade da federação, sem necessidade de publicação prévia de edital, de requerimentos prévios e de prévia manifestação do MPF e do Departamento de Saúde do TRF2, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Excelentíssima Conselheira Flávia Pessoa.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003011-66.2020.2.00.0000**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2**

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) em decorrência do Ofício 1037/2020 PR/ES/2º OF/CRIM, de 3 de abril de 2020, da **Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo**, no qual informa que o **Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)**, em cumprimento do artigo 9º da Resolução CNJ 313/2020, editou a Resolução TRF2-RSP-2020/00014, de 1º de abril de 2020, a qual autoriza “os magistrados que atuam em Juízos Criminais da Justiça Federal da 2ª Região a destinar os recursos, provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, de transação penal, de acordos de não persecução penal e de suspensão condicional do processo nas ações criminais, para a aquisição de produtos e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, tais como respiradores, máscaras N95, aventais descartáveis, luvas e óculos de segurança, kits para teste de contágio, e outros produtos indispensáveis ao combate da doença”.

No ofício, a Procuradoria relata que o ato “instituiu procedimento assaz moroso e burocrático para a efetiva transferência dos valores, que restou condicionada à: i) publicação de edital pela unidade gestora; ii) divulgação do mencionado ato; iii) requerimento pelo interessado; iv) oitiva do Ministério Público Federal; v) decisão, no prazo de 10 dias, do médico responsável pelo Departamento de Saúde do TRF2, na qualidade de assistente técnico, deferindo ou não o requerimento; vi) confecção de ‘Termo de Destinação de Valores’, que deverá ser assinado pelo titular da Vara Federal, pelo Diretor de Secretaria e pela entidade beneficiada”.

Sustenta que esse procedimento é incompatível com a urgência que o caso requer, devido ao estado de “iminência de colapsar o sistema de saúde no Brasil, incluindo o do estado do Espírito Santo”, e pede autorização para que a Seção Judiciária Federal do Espírito Santo transfira diretamente para o Fundo Estadual de Saúde, ou outro indicado pelo gestor estadual, dos “recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, acordos de não persecução penal e cível, multas, bem como termos de ajustamento de conduta”.

Instado à manifestação, o TRF2 defendeu o ato impugnado, ressaltando não haver contrariedade com a Resolução CNJ n. 313/2020 (Id 3950842).

Ressaltou que, como são recursos públicos, devem observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como o disposto nas Resoluções n. 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e n. 295/2014, do Conselho da Justiça Federal, a qual “prevê a publicação de edital para seleção de projetos sociais, bem como celebração de convênio entre a unidade gestora e a entidade cujo projeto foi previamente selecionado”.

Esclarece que simplificou o procedimento estabelecido nas referidas resoluções para as situações de normalidade, mas que “cuidou de preservar as garantias mínimas exigidas pelo [CNJ] e pelo [CJF], bem como os princípios [constitucionais]” da Administração Pública.

Em nova manifestação, o MPF reforçou a necessidade de transferência direta dos valores ao Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo ou outra conta indicada pelo gestor estadual, sem as formalidades exigidas pelo ato impugnado, o que atenderá ao interesse público primário.

É o relatório.

Brasília, 19 de maio de 2020.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

## VOTO

O pedido há de ser julgado procedente.

De acordo com o art. 9º da Resolução CNJ 313/2020, os tribunais foram autorizados a destinarem os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde. Confira-se:

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Vê-se que a Resolução deste Conselho apenas autoriza a destinação dos recursos, e determina que os tribunais regulamentem a transferência, a quem cabe, também, efetuar o repasse dos recursos.

Assim, num primeiro momento, o ato normativo impugnado não viola a Resolução do CNJ, pois a fixação dos critérios para o repasse dos recursos ficou a cargo dos tribunais.

Não obstante isso, há de se levar em conta que, como bem chamou a atenção o MPF, os critérios instituídos pelos tribunais não podem ser tão rígidos ou tão burocráticos a ponto de inviabilizar o repasse dos recursos. E nessa linha de raciocínio, considerada a urgência e a grave crise provocada pela pandemia da COVID19, o repasse tardio também não atenderia os fins da norma editada pelo CNJ.

Com efeito, o ato impugnado estabeleceu os seguintes procedimentos para a transferência dos valores (g. n.):

Art.2º. A unidade gestora deverá publicar edital para seleção de requerimentos realizados por entidades e órgãos públicos municipais, estaduais e/ou federais que atuem na área de saúde pública e combate à pandemia de COVID-19, conforme modelo sugerido no Anexo I, observando, em qualquer hipótese, as disposições contidas nesta resolução.

[...]

Art. 3º. Os requerimentos deverão ser apresentados por e-mail, com a discriminação detalhada dos gastos a serem efetuados com o recebimento do benefício (...).

[...]

Art. 6º. Recebida a solicitação, a unidade gestora fará a conferência dos documentos apresentados e o magistrado, depois de ouvir o Ministério Públicos Federal e o Médico responsável pelo Departamento de Saúde do TRF2, na qualidade de assistente técnico, deverá decidir, em até 10 dias, se deferir o requerimento, formalizando a destinação dos recursos por meio de um “**Termo de Destinação de Valores**”, assinado pelo titular da Vara Federal, pelo Diretor de Secretaria e pela entidade beneficiada (...)

Não obstante louvável a iniciativa do TRF2 de estabelecer procedimento formal e parâmetros objetivos para a transferência de valores, com a publicação de edital, oitiva prévia do MPF e do Departamento de Saúde do TRF2, tem-se que a urgência requerida diante da grave situação dos serviços de saúde pública do País demanda solução mais célere e eficiente, a exigir procedimento mais simplificado.

Registro que pedido semelhante foi deferido pelo CNJ em relação aos recursos administrados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar aquele tribunal a

transferência de recursos de forma concentrada e mais simplificada, em relação ao regulamento editado. Confira-se a ementa do julgamento em que foi ratificada decisão liminar proferida no PCA 0002948-41.2020.2.0000 (g. n.):

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 313/2020. EDIÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 4/2020 PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ATO QUE BURACRATIZOU O PROCEDIMENTO PARA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS\_\_PROVENIENTES DO CUMPRIMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, TRANSAÇÃO PENAL, DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS AÇÕES CRIMINAIS, PARA A AQUISIÇÃO PRIORITÁRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS AO COMBATE DA PANDEMIA COVID-19. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ART. 2º DO ATO E DETERMINAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE FORMA CONCENTRADA, A PARTIR DE CONSULTAS FEITAS ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE DOS ESTADOS.** (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002948-41.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 64ª Sessão - j. 08/05/2020).

Nesse mesmo sentido, deverá ser assegurada a transferência dos recursos diretamente ao Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo ou outra conta indicada pelo gestor estadual, como requerido pelo MPF, mediante a formalização do respectivo termo de transferência, sem a necessidade de publicação de editais, de requerimentos prévios e de prévia manifestação do MPF e do Departamento de Saúde do TRF2.

Por questão de coerência e harmonização dos procedimentos, a medida deverá ser aplicada, também, no Estado do Rio de Janeiro (ainda que o pedido tenha sido restrito ao Espírito Santo).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, para determinar ao TRF2 a adequação do ato impugnado, a fim de possibilitar a transferência dos recursos diretamente ao Fundo Estadual de Saúde ou outra conta indicada pela respectiva unidade da federação, sem necessidade de publicação prévia de edital, de requerimentos prévios e de prévia manifestação do MPF e do Departamento de Saúde do TRF2.

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator



Assinado eletronicamente por: **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**

**22/05/2020 08:21:08**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3985711**



20052208210787800000003604718